PROJETO DE LEI Nº /GVEDWN/CMPV/2022

PROTOCOLO
Divisão das Comissões
Proj. de Lei nº 4331/2022
Proj. de Lei Comp. nº
Resolução
Decreto Lgislativo
Emenda
Data 23/02/22 Horário 11:17

Em obediência à Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, obriga a manutenção de equipe de brigada profissional, composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos da cidade de Porto Velho.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigatória a manutenção de equipe de brigada profissional, composta por bombeiros civis, nos seguintes estabelecimentos da cidade de Porto Velho:

I – shopping centers;

II – casas de shows e de espetáculos cuja capacidade de lotação seja de, no mínimo, 400 (quatrocentas) pessoas;

III – hipermercados;

IV – grandes lojas de departamentos;

V – campus universitários;

VI – edificações ou plantas cuja ocupação ou cujo uso exijam a presença de bombeiros civis, conforme legislação estadual de proteção contra incêndios do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia;

VII – balneários ou clubes de recreação.

Parágrafo único. Em caso de alguns dos estabelecimentos referidos nos incisos do caput deste artigo estarem vinculados a um shopping center, a equipe de brigada profissional poderá ser única para o atendimento de ambos os estabelecimentos.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I – bombeiro civil: aquele que, habilitado nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em proteção de serviços de prevenção e combate a incêndio;

II – shopping center: o empreendimento empresarial que reúna lojas comerciais, restaurantes e cinemas em um só conjunto arquitetônico;

III – casa de shows e de espetáculos: o empreendimento destinado à apresentação de shows artísticos ou de peças teatrais, bem como à realização de reuniões públicas;

IV – hipermercado: o mercado grande que venda, além dos produtos tradicionais, eletrodomésticos, roupas e acessórios para veículos, como fluídos, pneus e baterias, entre outros;

V – campus universitário: a faculdade ou escola para especialização profissional e científica de nível superior;

VI – balneário ou clube de recreação: estabelecimento disposto de trecho de rio, piscina de água corrente ou piscina convencional que comporte mais de 200 (duzentos) frequentadores, ou conforme legislação respectiva em vigor.

Art. 3º As atividades básicas de bombeiro civil durante suas rotinas de trabalho no âmbito do estabelecimento contratante são constituídas pelos seguintes procedimentos:

I – ações de prevenção:

a) avaliar riscos existentes;

b) elaborar relatório das irregularidades encontradas nos sistemas preventivos;

c) inspecionar periodicamente os equipamentos de proteção contra incêndio e rotas de fuga, e quando detectada qualquer anormalidade, comunicar a quem possa saná-la na maior brevidade possível, registrando em livro próprio a anormalidade verificada;

d) informar ao CBMRO, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, citando o dia e hora de exercícios simulados;

e) planejar ações pré-incêndio;

f) supervisionar as válvulas de controle do sistema de chuveiros automáticos;

g) conhecer o plano de emergência contra incêndio do projeto onde presta serviço;

h) implementar o plano de combate e abandono;

II – ações de emergência:

a) identificação da situação;

b) atuar no controle do pânico;

c) auxílio no abandono da edificação;

d) acionar imediatamente o CBMRO, independente de análise de situação;

e) verificar a transmissão do alarme aos ocupantes;

f) combater os incêndios em sua fase inicial, de forma que possam ser controlados por extintores ou mangueiras de incêndio da própria edificação e onde não haja necessidade de uso de equipamentos de proteção individual específicos;

g) realizar a retirada de materiais para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;

h) interromper o fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo quando da ocorrência de sinistro;

i) estar sempre em condições de fornecer dados gerais sobre o evento bem como, promover o rápido e fácil acesso aos dispositivos de segurança.

Parágrafo único. Os bombeiros civis, voluntários e municipais só devem atuar nas atividades básicas em que estejam plenamente capacitados e tenham os EPIs e os recursos necessários disponíveis.

Art. 4º Cada equipe de brigada profissional de que trata esta Lei deverá:

I – atender às disposições da legislação estadual, bem como à normatização da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II – ser composta por, no mínimo, 1 (um) bombeiro civil do sexo feminino;

III – dispor de:

a) materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso, conforme os riscos de cada planta;

b) kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico à vida, incluindo o desfibrilador externo automático, além de profissionais comprovadamente capacitados para sua utilização.

Art. 5º Os bombeiros civis e os estabelecimentos referidos nesta Lei que contarem com o apoio ou o auxílio municipal para análise e desenvolvimento de projetos ou ações sociais deverão apresentar documentação comprovando o cumprimento de disposições legais.

Parágrafo único. A documentação referida no caput deste artigo será analisada por órgão definido pelo Executivo Municipal, ao qual caberá a liberação e os encaminhamentos pertinentes ao andamento dos projetos e das ações sociais, bem como a fiscalização desses e do cumprimento desta Lei.

Art. 6º No processo de concessão de alvará ou licença, o Executivo Municipal deverá instruir o interessado a requerer consulta prévia no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, para vistoria das instalações, visando ao cumprimento das exigências básicas de segurança contra incêndio e pânico em conformidade com a Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017.

Art. 7º Fica o Poder Executivo responsável pela forma de cobrança no caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 8º No atendimento a sinistros em que atuem em conjunto os bombeiros civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 9º As disposições estabelecidas nesta Lei não se aplicam:

I – às edificações residenciais;

II – às microempresas;

III – às entidades maçônicas, confessionais ou religiosas.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2022.

EDWILSON NEGREIROS
Vereador – PSB

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Vereadores,
Nobres Edis,

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de garantir segurança aos munícipes que utilizam os estabelecimentos que relaciona.

O bombeiro civil profissional é um componente fundamental na segurança e também para os primeiros socorros, caso necessário. A presença de bombeiros profissionais em eventos é muito importante, pois eles são responsáveis por diversos pontos fundamentais que garantem a segurança das pessoas e do patrimônio.

Todas as medidas de segurança contra incêndios exigidos pelas normas do Corpo de Bombeiros Militar necessitam de inspeção e testes, sendo necessários profissionais qualificados e treinados que, no momento de um sinistro, possam garantir a salvaguarda dos valores da edificação (meio ambiente e patrimônio), bem como das vidas que ali se encontram.

Evidentemente, o Bombeiro Civil não atua apenas na prevenção e combate a incêndio, mas também avalia os riscos existentes, inspecionam periodicamente os equipamentos de proteção e equipamentos de combate a incêndio, programa plano de combate e abandono, interrompe o fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo quando da ocorrência de sinistro, atua no resgate de pessoas em situação de perigo iminente, emergência médica pró-hospitalar, salvamento aquático, intervenção em acidentes elétricos, hidráulicos e com produtos químicos, prevenção e acompanhamento em determinadas atividades como solda, enfim, atua em diversas atividades relacionadas à prevenção de acidentes.

No Brasil, as empresas privadas estão contratando grande número de bombeiros civis para impedir que situações de risco cheguem a ameaçar o local de trabalho e as pessoas que ali circulam, primando pela segurança e atendimento imediato. A necessidade de regulamentação da profissão, bem como o aumento do contingente desses profissionais levou a sanção da lei acima mencionada, engrandecendo a categoria e garantindo benefícios antes não visualizados pelos brigadistas.

O bombeiro civil treinado para atuar com desfibrilador aumenta em 90% as chances de uma pessoa sobreviver ao infarto e a outras causas de mortes relacionadas à falta do atendimento cardiovascular de emergência. Além disso, ele pode aluar em outros acidentes que provocam emergências clínicas e traumáticas. De igual modo, as escolas estarão protegidas se puder contar com um profissional experiente e treinado para realizar manobras de desengasgo e outras emergências constantemente veiculadas na mídia e que, na maioria das vezes, levam ao óbito.

A atuação do bombeiro civil reduz a demanda dos serviços do Corpo de Bombeiros Militar, além de reduzir os altos custos para tratamentos de acidentados e restauração do patrimônio.

Diante do exposto, solicito a respectiva apreciação dos Nobres Colegas desta Casa de Leis, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2022.

EDWILSON NEGREIROS
Vereador – PSB